



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 4.218 - EX (2009/0129079-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : INTERMELON - COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LDA
ADVOGADOS : FERNANDA GONÇALVES DINIZ FROTA E OUTRO(S)
MARIA ELIANI DINIZ DOURADO ARRAIS E OUTRO(S)
SÍLVIA PAULA ALENCAR DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHIQUITA PORTUGAL - VENDA E COMERCIALIZAÇÃO DE FRUTA UNIPESSOAL LDA
REQUERIDO : TRIBUNAL MARÍTIMO DE LISBOA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA PELA JUSTIÇA ROGANTE.

– A questão referente à ilegitimidade passiva não se enquadra nas balizas do art. 9º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, segundo o qual a impugnação "somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução".

– A matéria deverá ser apresentada à Justiça portuguesa, porque na concessão do *exequatur* não cabe examinar a causa a ser decidida no exterior.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 16 de junho de 2010(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 4.218 - PT (2009/0129079-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Intermelon Comercial Importadora e Exportadora Ltda. (fls. 219-244 e 246-258) contra a decisão que concedeu *exequatur* (fl. 213) ao pedido de citação da ora agravante para a Ação de Cobrança n. 252/08.8TNLSB, em trâmite no Tribunal Marítimo de Lisboa, Portugal.

A agravante afirma que "realizou operação de venda de frutas para a agravada, tendo as partes acordado que a operação estaria sujeita ao frete FOB (*Free on Board*)" (fl. 251), no qual a obrigação do vendedor cessa a partir do momento em que coloca a mercadoria a bordo do navio. Informa que "as frutas foram embarcadas no navio Marfret Douce France no dia 10/10/2007, no Porto de Natal, com destino ao Porto de Leixões, onde deveriam ter aportado no dia 20/10/2007" (fl. 252), mas, devido a avarias no navio, a carga chegou a seu destino com 29 dias de trânsito, o que ocasionou a deterioração parcial do produto. Diante disso, sustenta ser parte ilegítima para responder à ação de cobrança, "visto que agiu nos termos em que foi pactuado com a Agravada, ou seja, forneceu a mercadoria, contratou a companhia de navegação, entregou as mercadorias na data firmada, celebrou frete sob a condição FOB e até o momento não recebeu a quantia devida pelo fornecimento das mercadorias" (fl. 255).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, pois "as argumentações apresentadas pela agravante em suas razões são matéria de defesa que devem ser deduzidas no juízo ao qual a demanda está submetida" (fl. 285).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 4.218 - PT (2009/0129079-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA PELA JUSTIÇA ROGANTE.

– A questão referente à ilegitimidade passiva não se enquadra nas balizas do art. 9º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, segundo o qual a impugnação "somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução".

– A matéria deverá ser apresentada à Justiça portuguesa, porque na concessão do *exequatur* não cabe examinar a causa a ser decidida no exterior.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O recurso não merece provimento, pois a questão referente à ilegitimidade passiva não se enquadra nas balizas do art. 9º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, segundo o qual a impugnação "somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução".

O tema deverá ser apresentado à Justiça portuguesa, porque na concessão do *exequatur* não cabe examinar a causa a ser decidida no exterior (cf. AgRg na CR n. 3.413/AR, da minha relatoria, julgado pela Corte Especial e publicado no DJe de 4/8/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0129079-1

AgRg na
CR 4.218 / PT

Número Origem: 2242009

EM MESA

JULGADO: 16/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL MARÍTIMO DE LISBOA
INTERES. : INTERMELON - COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LDA
ADVOGADOS : SÍLVIA PAULA ALENCAR DINIZ E OUTRO(S)
FERNANDA GONÇALVES DINIZ FROTA E OUTRO(S)
MARIA ELIANI DINIZ DOURADO ARRAIS E OUTRO(S)
PARTE : CHIQUITA PORTUGAL - VENDA E COMERCIALIZAÇÃO DE FRUTA
UNIPESSOAL LDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INTERMELON - COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LDA
ADVOGADOS : SÍLVIA PAULA ALENCAR DINIZ E OUTRO(S)
FERNANDA GONÇALVES DINIZ FROTA E OUTRO(S)
MARIA ELIANI DINIZ DOURADO ARRAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHIQUITA PORTUGAL - VENDA E COMERCIALIZAÇÃO DE FRUTA
UNIPESSOAL LDA
REQUERIDO : TRIBUNAL MARÍTIMO DE LISBOA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 16 de junho de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária